



Número: **0600496-36.2020.6.16.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600496-36.2020.6.16.0127**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600496-36.2020.6.16.0127, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta. (Pedido de direito de resposta com antecipação dos efeitos da tutela inibitória em caráter de urgência ajuizada por Luiz Lázaro Sorvos em face de Jornal Coluna D Oeste - Umuarama, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que no dia 16/10/2020, o referido Jornal veiculou publicação jornalística, em meio impresso e na modalidade digital, atentatória à figura do candidato Prefeito Luiz Lazaro Sorvos. Sustenta que o Jornal Representado tentou influenciar indevidamente o pleito, mediante inserção de notícia falsa e fraudulenta, visando dolosamente desonrar o Candidato a Prefeito do Município de Nova Olímpia, ora Representante, conforme publicação: "O polpudo salário da ex-primeira dama, Angela Zaupa, esposa do ex-prefeito Luiz Sorvos, se somado proporcionalmente a 40 horas, supera até do próprio prefeito. O contracheque da controladora interna, que hoje recebe ficando em casa por causa da pandemia, é de R\$6.402,21, para 20 horas semanais. Na proporcionalidade, 40 horas resultariam num rendoso holerite de R\$12.804,42. O subsídio do prefeito é de R\$10.530,00"; "A transparência revela que o maior salário pago à ex-primeira-dama foi, curiosamente, no último ano de mandato do marido. Ângela chegou a ganhar em 2016 polpudos R\$7.277,14 por mês para meio período para meio período. Naquele ano, inclusive ano eleitoral, a ex-primeira-dama embolsou dos cofres públicos, entre folha, 13º e férias, a polpuda quantia de R\$103.049,31"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ LAZARO SORVOS PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ LAZARO SORVOS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
EDITORAS PAGNOLLO LTDA (RECORRIDO)	MONICA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22178 866	08/12/2020 15:49	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600496-36.2020.6.16.0127

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ LAZARO SORVOS PREFEITO, LUIZ LAZARO SORVOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RECORRIDO: EDITORA SPAGNOLLO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: MONICA DE OLIVEIRA PEREIRA - PR0069469

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ LAZARO SORVOS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúchas/PR que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Ocorre que a insurgência recursal evidencia-se prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

No particular, não há qualquer notícia de descumprimento da determinação judicial.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Dianete do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/12/2020 15:49:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120815491359900000021509342>
Número do documento: 20120815491359900000021509342

Num. 22178866 - Pág. 2